



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361845-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante REINALDO DA SILVA SANTOS, é agravado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361845-86.2024.8.26.0000

Agravante: Reinaldo da Silva Santos

Agravado: Natura Cosméticos S/A

Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Matheus Barbosa Pandini

VOTO Nº 1.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de documentos complementares pelo E. Juízo a quo que não foi atendido pelos agravantes. Desnecessidade de nova determinação, em fase recursal, para juntada de documentos que deveriam ser apresentados no processo de origem. Alegação de vulnerabilidade que não foi comprovada e que, ademais, goza de presunção relativa de veracidade, sendo necessária a apresentação de documentos a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade alegada. Poder do magistrado em determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo da Silva Santos contra a r. decisão de fls.90/91 do Proc. 1005030-78.2024.8.26.0609, em que indeferido o pedido de assistência judiciária.

Inconformado, alega, em síntese, que juntou os documentos necessários para comprovar a sua hipossuficiência. Assevera que sua renda é pouco superior a um salário-mínimo mensal. Diz que a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita. Requer a atribuição do efeito suspensivo.

Efeito suspensivo concedido apenas para obstar o cancelamento da distribuição, por falta de recolhimento das custas, até o

julgamento final do recurso (fl.70/71)

Destaca-se que não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e sem preparo considerando o pedido de justiça gratuita. Está formalmente em ordem para julgamento.

Considerando-se que a agravada não foi citada no processo de origem, não há necessidade de intimá-la para responder o presente recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade apresentada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade que, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

Conforme se extrai dos autos, o E. Juízo *a quo* determinou, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, que os agravantes juntassem (fls. 45/56) **a)** comprovantes de rendimentos atualizados; **b)** declaração de imposto de renda; **c)** cópia de carteira de trabalho; **d)** faturas de cartão de crédito dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda ; **e)** demais documentos que achar pertinentes para comprovação do estado de hipossuficiência alegado; **f)** relatório de contas e relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil (“Registrato”); e **g)** extrato dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda das contas que nele figurarem.

Entretanto, como bem observou o E. Juízo *a quo* na r. decisão de fls.90/91, apesar de intimado para apresentar os respectivos documentos, o agravante não cumpriu integralmente a determinação, fazendo-o de forma parcial.

Assim porque não foram juntados os extratos de todas as contas mantidas com instituições financeiras relacionadas no REGISTRATO (fls. 54/55), impedindo verificar que não têm movimentação, ou que as movimentações são de valores que não afastam a hipossuficiência econômica.

Logo, a despeito da oportunidade, a parte deixou de trazer os documentos considerados necessários ao exame do pedido.

Por esses motivos, não seria adequado instar novamente o agravante a colacionar os documentos especificados na origem, o qual não pode se valer da abertura de instância recursal para obter indiretamente uma segunda oportunidade de se desincumbir do encargo.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de impor, se necessário, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim, de rigor a denegação da assistência judiciária gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica